

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL

JULY COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - ME – venda através do site meucelularnovo.com.br – demora na entrega de produtos. Dificuldade de consumidores para obter a devolução de quantias pagas em compras canceladas. Descumprimento dos prazos legais de garantia e para sanar vícios de qualidade e quantidade. Violação ao princípio da boa-fé objetiva e do dever de informar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar**

em face de **JULY COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 57.197.790/0001-64, sediada na Rua Felix Fagundes, nº 410, Jardim Nova Germânia, São Paulo - SP, pelas razões que passa a expor:

#### Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos

difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n.º. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do *Parquet* se mostra necessária para amparar direitos coletivos e individuais homogêneos afetados pelas atividades comerciais mantidas pelo réu, tendo em vista que sua conduta vem prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

“ PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- **O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública** objetivando a cessação de atividade

inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.

- **Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato.**

**Inteligência do art. 81, CDC.**

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.

Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 910.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/02/2010). (Grifou-se).”

### **DOS FATOS**

A sociedade empresária ré atua no mercado varejista virtual, comercializando produtos por meio do site “Meu Celular Novo” (<WWW.meucelularnovo.com.br>), entre outros.

Ocorre que, por meio de representações formuladas à Ouvidoria do Ministério Público, verifica-se a insatisfação dos consumidores com as compras realizadas junto ao fornecedor réu. Inclusive, pelo site “Reclame Aqui”, foram registradas 11734 (onze mil setecentos e trinta e quatro) relatos de consumidores queixosos com a loja virtual citada, apenas nos últimos doze meses.

Pela análise das reclamações, vê-se que o seu teor está centrado principalmente no não

recebimento de produtos adquiridos e em dificuldades para o reembolso e a troca de mercadorias.

Nesse sentido, os seguintes relatos queixosos bem ilustram os fatos alegados:

Vim por meio deste recorrer a esta entidade de respeito de uma empresa cujo o nome de Meu celular Novo, fiz uma compra de um celular de 76,00 reais, efetuei o pagamento através de um boleto bancário, e dias depois ao pagamento fui informada por e-mail que minha compra foi cancelada pó indisponibilidade do produto, **este fato ocorreu em final de agosto, no início de setembro solicitei o reembolso do meu dinheiro, mandei emails os meus dados bancários, falei com inúmeros atendentes e todos me davam respostas evasivas, me mandavam esperar 10 dias, 5 dias, 2 dias e nada do meu reembolso já estamos no mês de novembro e nada do reembolso.** Gostaria de um orientação. (...) (Grifou-se) (Ouvidoria do Ministério Público Federal. Inquérito Civil Reg. Nº 054/2012)

Essa empresa é uma enganação, garantem Pronta Entrega no site deles, mas é TUDO MENTIRA **comprei, quer dizer, só paguei por um celular dia 08/06 e até a presente data, NADA, não recebo nenhuma informação Estou me sentindo enganada!!!!!!** O Objetivo desse registro é evitar que essa empresa que é uma Propaganda Enganosa não faça outras VÍTIMAS!!!! Vergonhoso a qualidade na prestação dos serviços que ela oferece (Grifou-se) (site "Reclame Aqui". <<http://www.reclameaqui.com.br/3322064/meu-celular-novo/paguei-e-nao-levei-meu-celular-novo-porcaria-de-empresa/>>. acessado em 03.08.2012)

Desde dia 13.07 fiz a compra de um celular pelo Site Meu Celular Novo, onde o prazo de entrega são 7 dias uteis. **Era para ser entregue dia 24.07 e até o momento nada. Toda vez que tento ligar para a central de atendimento me deixam 30 minutos no minimo esperando na**

**secretária e quando atendem é sempre a mesma reclamação, que houve um atraso e o pedido já está sendo colocado em caráter de urgência.** Como isso, até quando terei que esperar?? O pagamento já foi realizado. (Grifou-se) (site "Reclame Aqui". <<http://www.reclameaqui.com.br/3320470/meu-celular-novo/pendencia-na-entrega-site-meu-celular-novo/>>. acessado em 07.08.2012)

No dia 20/06/2012, comprei um celular MP15 hiphone no valor de R\$161,80 no site meucelularnovo.com.br. Fiz o pagamento via boleto no mesmo dia e até o momento não recebi o aparelho. Já tentei ligar varias vezes e não consegui, encaminhei varios e-mails e não tive retorno. Acho uma falta de respeito com o consumidor, pois no site estava para PRONTA ENTREGA!!!!!!!!!!!! (site "Reclame Aqui". <<http://www.reclameaqui.com.br/3251819/meu-celular-novo/nao-recebimento-do-produto/>>. acessado em 07.08.2012)

(...)Estou indignada com a falta de respeito e comprometimento com o cliente. Comprei 2 aparelhos de celular e um cartão de memória. **Após, mais ou menos, 01 mês (detalhe, paguei \$ 30,00 de sedex), me foi entregue apenas 01 aparelho informando entrega parcial do pedido.** ok! Fiquei aguardando o restante, e após quase um mês (novamente), **liguei e me informaram que o pedido havia sido cancelado por não constar mais no estoque. Liguei para empresa para entender porque ninguém me enviou um e-mail, ou ligou, para me comunicar a respeito. Fiz a escolha de um novo aparelho, paguei a diferença, e depois liguei umas 6 ou 7 vezes e cada vez era uma desculpa diferente.** "que o pedido tinha que ser aprovado pela supervisão...", "que o prazo havia extrapolado, mas, dariam um jeito(detalhe - o boleto da diferença de R\$ 63,00 vencia dia 25/05, eu paguei em 21/05)", "que o pedido seria postado em no máximo 7 dias úteis...", "(após 7 dias úteis....)que eu teria que esperar mais pelo menos, 10 dias, úteis....", etc.....

**Por fim, pedi o reembolso, e para minha surpresa enviei um e-mail em 14/06/12 com promessa de resposta em até 48 horas, mas, até agora nada.....**

Isto é uma total falta de respeito e consideração pelo consumidor que

acredita estar fazendo negócio com uma empresa "idônea"(...) (Grifou-se) (site "Reclame Aqui". <<http://www.reclameaqui.com.br/3102175/meu-celular-novo/produto-nao-entregue-reembolso-do-dinheiro/>>. acessado em 07.08.2012)

Até quando devo aguardar o meu dinheiro de volta, que vcs falaram que ia ser em 8 dias. Essa empresa é uma armação. Cadê o endereço de vcs? Valor: R\$ 76,70 + (despesas com correios R\$ 8,90) = 85,60 OBS: vcs tem que me devolver o que gastei nos correio para o envio do celular para vcs, eunão pedi que viesse com defeito. Esta nos meus direitos. (site "Reclame Aqui". <<http://www.reclameaqui.com.br/3117530/meu-celular-novo/meu-dinheiro-devolta/>>. acessado em 08.08.2012)

Por conseguinte, foi instaurado procedimento administrativo para apurar as razões das reiteradas irregularidades e procurar saná-las. Todavia, a manifestação do réu nos autos do procedimento indicou outras práticas contrárias às normas de defesa do consumidor.

Nessa esteira, a empresa ré admitiu que não estipula prazo específico para entrega das compras, justificando que ele depende da atuação dos Correios e, portanto, não se inserindo em sua esfera de responsabilidade.

Outrossim, foi informado, em relação aos produtos viciados, que dispõe de sete a cento e oitenta dias para a troca dos produtos, não sendo observado o prazo específico do Código de Defesa do Consumidor. Também não se prevê prazo para a

restituição dos valores já pagos, na hipótese do cancelamento da compra (Inquérito Civil nº 054/2012, em anexo, fls. 30/31 e 38).

Ademais, ao acessar o site em comento, o consumidor é informado que as garantias variam de acordo com o produto, vez que são estipuladas pelos fabricantes. Infere-se, portanto, que a ré não confere o prazo de garantia legal aos seus compradores.

Tendo em vista todas as irregularidades expostas, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta visando a regularizar as atividades comerciais da demandada. Entretanto, um acordo não foi alcançado, motivando esta demanda como derradeira forma de fazer cessar as práticas lesivas em apreço.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **a) A necessidade de previsão e cumprimento de prazos para entrega de produtos e restituição de valores**

O site "Meu Celular Novo" comercializa, portanto, produtos sem fornecer, de forma clara, um prazo para que as compras sejam entregues. Conforme esclarecido pelo próprio réu, estipula-se um prazo de sete dias para a confirmação e faturamento do pedido,

a partir do qual se inicia o período para a entrega do produto.

Contudo, a forma como tal informação é transmitida induz o consumidor a crer que a mercadoria será entregue dentro de sete dias, conforme pode se extrair dos esclarecimentos contidos no site da demandada: "Todos os produtos serão enviados de acordo com a forma escolhida pelo cliente, em até 7 dias úteis da confirmação do pagamento. O prazo para a entrega varia de acordo com a forma de envio escolhida e não é de nossa responsabilidade, já que a entrega fica a cargo dos Correios."

Verifica-se, pelo citado, que o prazo de envio não é claramente informado, de modo que diversos consumidores esperam que os produtos sejam entregues dentro de sete dias, conforme se extrai das reclamações colacionadas.

O réu, portanto, cria a expectativa de um prazo fictício, além de se isentar da responsabilidade pelo tempo tomado para o recebimento dos produtos, já que ele dependeria das atividades postais.

Tal conduta, inicialmente, mostra-se contrária ao norte estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, vez que cria uma situação desvantajosa ao consumidor, gerando uma relação de consumo desequilibrada.

Os compradores do site “Meu Celular Novo” não possuem acesso à informação essencial para a satisfação dos negócios estabelecidos, restando transgredido o direito básico do consumidor à informação clara e adequada acerca dos produtos e serviços fornecidos, estampado no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito corresponde o dever do fornecedor em transmitir todas as informações relativas aos produtos e serviços por eles comercializados, o quanto forem relevantes para fruição segura e adequada aos seus fins, de forma que a falha no dever de informar implica em vício de qualidade do produto ou serviço, nos moldes dos arts. 18º e 20º do CDC.

Nesse ínterim, para o consumidor que adquire produtos por encomenda, é essencial que o bem lhe seja entregue com determinada previsibilidade, já que o seu uso depende de um prazo preestabelecido.

Tendo isso em vista, é padrão que os sites atuantes no ramo de *e-commerce* estabeleçam limites próprios para o recebimento das compras, já se computando o tempo tomado pela forma de entrega escolhida pelo comprador. Tal cuidado confere maior segurança ao consumidor, além de permitir que ele tome as medidas necessárias em caso de demora na entrega.

Por outro lado, o réu afronta o direito previsto no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, referente à prevenção dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Ocorre que, pelo demandado não transmitir uma política clara de entrega, seus compradores vem sendo prejudicados pela demora no recebimento das mercadorias. Com isso, há a quebra de expectativa de uso, além do desconforto gerado pela necessária resolução do inconveniente.

Isso é acentuado pelas dificuldades encontradas pelos usuários do "Meu Celular Novo" nas tentativas de entrar em contato com o réu e dele obter a efetiva resolução do problema. Tais fatos acabam por se converter em dano moral ao comprador, sem embargo de eventuais prejuízos materiais que resultem da indisponibilidade do bem.

Por conseguinte, deve o réu responsabilizar-se, não só pela efetiva prevenção das irregularidades em apreço, como também pela sua reparação.

Ademais, como demonstrado pelos relatos de consumidores, o réu vale-se de tempo indeterminado para realizar a devolução dos valores pagos, caso o

consumidor opte por essa medida, em função de produtos não recebidos ou enviados com defeitos.

Nesse caso, insta ressaltar que o fornecedor se encontra, por prolongado tempo, na posse de quantias pelas quais não fez jus, já que não cumpriu, da forma esperada, a contraprestação pela qual se obrigou. Concomitantemente, o consumidor é prejudicado por um investimento inócuo, bem como pelas infrutíferas e reiteradas tentativas de reaver o seu capital.

Dessa forma, o réu deve ser compelido a estancar a referida situação, valendo-se, para tal, de prazos específicos para a devolução das quantias pagas, os quais devem ser efetivamente cumpridos.

#### **b) Do prazos em momento pós-contratual**

Como visto, constatou-se ainda, por meio de inquérito civil, que o réu descumpre os prazos legalmente estabelecidos para a iniciativa do consumidor em reclamar vícios de qualidade e quantidade nos produtos fornecidos.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 18, a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores pelos vícios constatados nos produtos fornecidos, *in verbis*:

**Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

**§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:**

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço. (grifou-se)

Embora o texto do art. 18 seja claro em estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a solução dos vícios reclamados, o fornecedor réu não cumpre o intervalo legal próprio, mas “dispõe de 7 (sete) a 180 (cento e oitenta) dias para a solução” (Inquérito Civil nº 054/2012, fls. 31 e 38), em referência ao §2º, art. 18, do CDC.

Todavia, o prazo do §2º somente substitui aquele previsto no §1º se desse modo acordarem as partes, devendo, ainda assim, ser estabelecido um limite temporal específico entre sete e cento e

oitenta dias. Entretanto, nenhuma dessas condições é atendida pelo réu, segundo admitido pelo próprio em procedimento investigatório.

Outrossim, por informação contida no site em discussão, ao tratar das garantias praticadas, verifica-se que elas são "dadas pelos fabricantes, e variam de produto para produto. Elas serão informadas nas páginas de cada produto". Com base no citado, conclui-se que não é fornecido, aos compradores, um prazo de garantia fixo, o qual deve ser compatível com aquele previsto no art. 26, da Lei Consumerista. Mesmo que o demandado afirme, nos autos do Inquérito Civil nº 054/2012, que respeita o prazo de garantia legal, a informação contida em sua página virtual contradiz o alegado.

Destarte, pode-se afirmar que o site "Meu Celular Novo" não dispõe de uma política pós-contratual clara, precisamente divulgada e que atenda aos ditames legais, prejudicando os consumidores que queiram reclamar os direitos contidos nos arts. 18, §1º, e 26, do Código de Defesa do Consumidor.

**c) Os danos materiais e morais individuais e coletivos**

Nesse cenário, a conduta da ré tem o condão de gerar aos consumidores danos de natureza material e moral, individual e coletivo.

Os danos individuais são cabíveis uma vez que a ação civil pública tem como um de seus fundamentos a economia processual seguindo o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, possibilitando que após a sentença de mérito os consumidores lesados possam ingressar no processo para obter ressarcimento dos prejuízos que comprovarem através da liquidação individual prevista no artigo 97.

No que tange aos danos morais coletivos, esses não só encontram previsão legal, como também já vem sendo admitido pelos tribunais.

A natureza dos danos morais coletivos difere dos individuais, uma vez que estes se configuram com a lesão a um dos direitos da personalidade, ao passo que aqueles têm caráter pedagógico e preventivo.

Tais diretrizes já vêm sendo adotadas pelos tribunais sempre que existente a necessidade de se coibir condutas ilícitas que geram aos fornecedores lucratividade por quantidade de atingidos, os quais, se considerados individualmente teriam um valor irrisório, mas geram um lucro por quantidade.

Vê-se, nesse sentido, que a conduta da empresa ré merece ser reprimida através da aplicação

direta da teoria do desestímulo com a condenação por danos morais coletivos.

Vale ressaltar que a função pedagógica do dano moral vem sendo cada vez mais aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil:

**Enunciado 379 - Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (grifou-se).**

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem adotando esta teoria, conforme provimento da apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de improcedência do pedido de dano moral coletivo:

0059087-40.2004.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 16/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO COMPROVADA DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - **DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliar e decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos dos Art. 130 e 131 do CPC. Os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação civil pública. É dever dos fornecedores do produto disponibilizar no mercado produtos

que observem as normas estabelecidas pelo órgão regulador. **A Lei nº 7347/85 prevê a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais, sendo admissível seu ressarcimento coletivo.** Desprovisamento do primeiro e terceiro recursos e **provimento do segundo.** (grifou-se).

Há precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

**DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.** A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, **pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado.** Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.(grifos nossos).

e) **Os pressupostos para o deferimento da liminar**

**PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que os fatos expostos violam frontalmente as regras e princípios consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo os arts. 6º, incisos III e VI, 18º, §1º, e 26º, do CDC, conforme demonstrado pela tese ora sustentada.

Tal pode ser aferido, não só pelas reclamações supra colacionadas, como também pela análise do Inquérito Civil nº 054/2012, em que restam demonstradas as práticas ora narradas, inclusive por alegações do próprio réu.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os prejuízos que vêm sendo causados ao consumidor são irreparáveis ou de difícil reparação. A atitude da empresa ré é lesiva e não condiz com os preceitos de proteção aos consumidores, os quais acabam por não receber os produtos que tenham adquiridos, ou os valores pagos sem uma contraprestação. Assim, caso tenha que se esperar o fim da marcha processual, muitos consumidores serão lesados novamente por essa prática.

Ademais, por se tratarem de interesses individuais homogêneos, a reparação

integral dos prejuízos em comento se torna muito difícil, vez que é necessária a habilitação de cada lesado à execução, em eventual condenação da ré ao ressarcimento destes.

#### **DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que, sob a pena de multa no valor de R\$20.000,00 (vintes mil reais): i) estipule e cumpra prazos específicos de entrega dos produtos, devendo informá-los no primeiro passo para a efetivação da compra; ii) respeite e informe (inclusive em seus sites) o prazo de garantia previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor; iii) dentro do citado prazo de garantia, receba e sane os vícios dos produtos vendidos, no prazo de 30 (trinta) dias e, não o fazendo, que confira ao consumidor a escolha de uma das opções estabelecidas no art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor; iv) estipule e respeite prazos específicos para a restituição de valores pagos em compras canceladas, devendo o consumidor ser informado de forma prévia à compra;

### **DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer ainda o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;

b) que seja a ré condenada, sob a pena de multa no valor de R\$20.000,00 (vintes mil reais): i) a estipular e cumprir prazos específicos de entrega dos produtos, devendo informá-los no primeiro passo para a efetivação da compra; ii) a respeitar e informar (inclusive em seus sites) o prazo de garantia previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor; iii) dentro do citado prazo de garantia, a receber e sanar os vícios dos produtos vendidos, no prazo de 30 (trinta) dias e, não o fazendo, que confira ao consumidor a escolha de uma das opções estabelecidas no art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor; iv) a estipular e respeitar prazos específicos para a restituição de valores pagos em compras canceladas, devendo o consumidor ser informado de forma prévia à compra.

c) que seja a ré condenada ao pagamento, a título de dano moral coletivo, do valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

d) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, pela prática descrita como causa de pedir, inclusive com a repetição, em dobro, dos valores recebidos indevidamente;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2012.

**Julio Machado Teixeira Costa**  
Promotor de Justiça  
Mat. 2099